



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3695/03 – DOC. TC 6748/05.

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Julio Lopes Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2004 - Aplicação de multa – Excesso de remuneração - Imputação de débito ao ex-Prefeito e ao ex-Vice-Prefeito

ACÓRDÃO APL TC Nº 247/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 3695/03 (DOC. TC 6748/05)**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Olho D'Água**, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa tanto por parte do ex-Prefeito como do ex-Vice-Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes falhas:

- 1) Falta de planejamento orçamentário, notadamente quanto á previsão de receitas tributárias da competência do Município;
- 2) Insuficiência para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 182.073,43, registrada no último exercício do mandato;
- 3) Deficiência no registro do montante da dívida consolidada, em razão de omissão de registro de dívidas com o INSS (R\$ 4.693.476,58) e do registro de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 144.789,59);
- 4) Repasse ao Poder Legislativo 0,13% acima do limite constitucional de 8% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, e;
- 5) Não comprovação da publicação dos REO e dos RGF;
- 6) Não envio em tempo hábil, não publicação e incorreta elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 7) Incorreta elaboração do Demonstrativo dos Restos a Pagar; do Anexo 11 e do Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 8) Despesas contraídas em 2003, empenhadas e pagas em 2004, no valor de R\$ 249.890,34, ferindo o Princípio da Competência e ao art. 37 da Lei 4.320/64;
- 9) Despesas relativas a 2004, empenhadas e pagas em 2005, no valor de R\$ 81.222,57, não incluídas em Restos a Pagar para 2005, ferindo o Princípio da Competência e onerando o exercício seguinte;
- 10) Não empenhamento nem pagamento, tanto em 2004, como em 2005, de despesas relativas a salários de servidores e de recolhimento previdenciário de pessoal, da competência de 2004, no montante de R\$ 17.303,00, descumprindo o previsto na Lei 4.320/64, no art. 42 e no art. 55, inciso II, letra "b", da LRF;
- 11) Omissão de escrituração de dívida no Balanço Patrimonial, referente a Dívida Fundada com o INSS, no valor de R\$ 4.693.476,58;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3695/03 – DOC. TC 6748/05.

- 12) Dívida Municipal no final do exercício importando em R\$ 4.871.97474, correspondendo a 118,76% da receita orçamentária total arrecadada no exercício;
- 13) Acréscimo na Dívida Municipal em 12.383,85% quando comparada com a Dívida de mesma natureza do exercício anterior;
- 14) Não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 348.929,72, representando 8,35% da DTG;
- 15) Realização de 03 (três) licitações na modalidade Convite, quando caberia a modalidade Tomada de Preços, caracterizando fracionamento de despesa, em desacordo com o §5º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;
- 16) Empenhamento e pagamento em duplicidade do subsídio do ex-Vice Prefeito, em relação ao mês de setembro de 2004;
- 17) Diferença a menor, no valor de R\$ 61.240,68, entre o saldo contábil apurado (R\$ 62.756,77) e o saldo bancário conciliado (R\$ 1.516,09) da conta do FUNDEF;
- 18) Pagamento de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 3.570,00;
- 19) Movimentação de saques e depósitos entre contas e diversos pagamentos por meio de um único cheque, dificultando o reconhecimento das despesas liquidadas e em desacordo com o art. 3º da Lei 9424/96, que instituiu o FUNDEF;
- 20) Aplicação de 12,59% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para um mínimo constitucionalmente exigido de 15% das receitas de impostos e transferências;
- 21) Recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS inferiores às retenções, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive agentes políticos;
- 22) Despesas injustificadas com Bandas e Festividade, no valor de R\$ 87.400,00;
- 23) Pagamento ao advogado Dr. Francisco Leite Minervino, no montante de R\$ 28.800,00, sem procedimento licitatório e sem identificação da natureza dos serviços prestados;
- 24) Despesas com fornecimento de hospedagens, lanches e refeições no montante de R\$ 11.221,00, sem as discriminações do número de refeições consumidas, o valor individualizado de cada serviço executado, a discriminação do que foi consumido, cujos valores geram dúvidas quanto à sua real utilização;
- 25) Ausência no Município do Conselho Escolar e do Conselho de Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACs);
- 26) Prática reiterada de contratação de Pessoal por excepcional interesse público, desde 2001, para atividades fins, caracterizando burla ao instituto do concurso público;
- 27) Despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 64.410,00, em afronta ao princípio da economicidade;
- 28) Descaso com a frota de veículos da Prefeitura, em razão dos veículos circularem sem documentação ou com o licenciamento em atraso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3695/03 – DOC. TC 6748/05.

- 29) Contratação de despesas com reformas de escolas e construção de quadra poliesportiva com a Construtora Wallace Ltda., empresa comprovadamente fantasma, uma vez que, à época, não se encontrava habilitada perante o Fisco Estadual e não foi localizada no endereço constante das notas fiscais emitidas, o que foi comprovado “in loco” pela Auditoria, devendo o gestor devolver aos cofres municipais a importância relativa ao BDI (20%), no montante de R\$ 6.285,76;
- 30) Contratação de despesas com reforma e ampliação de escolas do Município com a Construtora A. M. Oliveira & Cia Ltda., empresa comprovadamente fantasma, tendo em vista que não se encontrava habilitada, à época, perante o Fisco Estadual e não foi localizada no endereço constante das notas fiscais emitidas, fato este comprovado “in loco” pela Auditoria, devendo o gestor devolver aos cofres municipais a importância relativa ao BDI (20%), no montante de R\$ 4.590,00;
- 31) Descontrole administrativo quanto às despesas empenhadas e pagas, com diversos serviços, cujos recibos não foram datados, outros não foram assinados, alguns sem cópia de cheque;
- 32) Descontrole administrativo quanto a despesas empenhadas e pagas, cujos pagamentos foram realizados em valores menores que o valor legalmente empenhado, sem que o gestor tenha prestado quaisquer esclarecimentos, contrariando as regras da Contabilidade e o Princípio da Transparência;
- 33) Despesas empenhadas “a posteriori”, no valor de R\$ 4.400,00;
- 34) Despesas realizadas sem notas fiscais, contrariando a resolução TC nº 10/97 deste Tribunal;
- 35) Excesso de remuneração percebido pelo ex-Vice-Prefeito do Município de Olho D’Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em relação ao montante devido no exercício, no valor de R\$ 948,80;
- 36) E, finalmente, acumulação indevida pelo ex-Vice-Prefeito com o cargo de Médico do Centro de Saúde do Município.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pela:

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- b. Emissão de parecer declarando o atendimento parcial dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c. Imputação de débito ao ex-Prefeito no montante de **R\$ 14.445,76**, sendo R\$ 3.570,00 pelo pagamento de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF; R\$ 6.285,76 referentes às despesas com BDI da obra de reformas de escolas e da construção de quadra poliesportiva, pagas à Construtora Wallace Ltda., considerada como empresa fantasma; e R\$ 4.590,00 relativos às despesas com BDI das obras de reformas e ampliações de escolas do Município, pagas à Construtora A M. Oliveira & Cia Ltda., considerada com empresa fantasma;
- d. Irregularidade na acumulação do cargo de Vice-Prefeito com o de médico do Município, sem, contudo, ensejar devolução pelo ex-agente político, em razão da ausência de restrições quanto aos serviços prestados em ambos os cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3695/03 – DOC. TC 6748/05.

- e. Imputação de débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, pelo excesso de remuneração percebido como Vice-Prefeito, no valor de R\$ 948,80;
- f. Aplicação de multa ao ex-Prefeito por infrações a normas legais e pelos danos ao erário, com fulcro na Constituição Federal, art.71, inciso VIII, e na Lei Orgânica deste Tribunal, arts. 55 e 56;
- g. E, por fim, recomendação à atual gestão de providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.

CONSIDERANDO que, em relação às despesas pagas com obras às empresas Construtoras Wallace Ltda e A. M. Oliveira & Cia Ltda, o Relator entende não haver respaldo legal para a devolução sugerida pela Auditoria, cabendo, entretanto, remessa dos documentos correspondentes ao Fisco Estadual e à Delegacia da Receita Federal neste Estado, para as providências necessárias.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a diferença a menor, no valor de R\$ 61.240,68, entre o saldo contábil apurado e o saldo bancário conciliado da conta do FUNDEF, deve ser devolvida, com recursos da própria Edilidade, à conta daquele Fundo.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) Imputar ao Sr. Julio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito do Município de Olho D'Água, em razão de despesas não comprovadas realizadas com recursos do FUNDEF, débito no montante de R\$ 3.570,00.
- 2) Imputar ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, ex-Vice-Prefeito do mencionado Município, débito, pelo excesso de remuneração recebido no exercício de 2004, no montante de R\$ 948,80;
- 3) Assinar ao ex-Gestor e ao ex-Vice-Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolher o débito aos cofres públicos municipais, devendo comprovar tê-lo feito a este tribunal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual.
- 4) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC 3695/03 – DOC. TC 6748/05.

- 5) Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 6) Determinar à atual Administração de Olho D'Água que efetue o ressarcimento, com recursos do próprio Município, no prazo de 60 (sessenta dias), do montante de R\$ 61.240,00, à conta do atualmente FUNDEB, referente à diferença de saldo apontada na conta do FUNDEF;
- 7) Julgar irregular a acumulação indevida de cargos pelo ex-Vice-Prefeito com o cargo de Médico contratado do Município, cabendo recomendação ao atual Prefeito do Município para a não repetição desta irregularidade, sob pena de imputação de débito ao ordenador de despesas, além da aplicação de outras cominações legais

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 18 de abril de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral